





JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a prestação de serviços de tocadas de sanfoneiro para apresentações de quadrilhas juninas com a participação da comunidade escolar, objetivando valorizar a nossa tradição cultural nas Unidades Escolares: Escola Municipal Professora Hermelina da Costa Lima no dia 22/06/2023, Escola Municipal Maria Irene Tavares no dia 28/06/2023, neste município.

Nesse diapasão, é mister salientar que a contratação do serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades direcionadas as quadrilhas juninas na comunidade escolar, visto que através das práticas exercidas pela contratada será possível desenvolver a execução final do objeto.

Considerando, que as quadrilhas juninas, se configuram como uma atividade festiva e de envolvimento da comunidade escolar desta urbe, pois envolve alunos, professores e membros do corpo de ensino. Assim, a prestação de serviços de tocadas de sanfoneiro para apresentações de quadrilhas juninas com a participação da comunidade escolar, objetivando valorizar a nossa tradição cultural nas Unidades Escolares: Escola Municipal Professora Hermelina da Costa Lima no dia 22/06/2023, Escola Municipal Maria Irene Tavares no dia

9







28/06/2023, se constitui uma contratação primordial para o âmbito de animação do evento.

Nesse sentido, é mister a contratação em foco, pois envolverá os alunos das Escolas Públicas Municipais Professora Hermelina da Costa Lima no dia 22/06/2023, Escola Municipal Maria Irene Tavares no dia 28/06/2023, nas apresentações, sendo que os sanfoneiros, será mais um item que abrilhantará o evento hodiernamente.

Considerando que os atos pretéritos do poder público visam o bem comum e que este município está atento as normas jurídicas, cumpre salientar que o presente processo de contratação é essencial para o devido funcionamento e efetividade dos jogos.

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelos incisos XXXI e XXXII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, ipsis litteris:

"Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:

(...)

XXXI - promover atividades culturals, artísticas, literárias e recreativas, comemorações e atividades físicas na área escolar, em articulação com a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer;







(...)

XXXII — planejar políticas, estabelecer e promover diretrizes de ação de supervisão, administração e orientação escolar com a participação e cooperação dos professores, família e comunidade:

(...)"

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público:

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Leo nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o

9







presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do senhor GIVALDO DE JESUS SANTOS, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.







Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do llustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"1, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o contratado: GIVALDO DE JESUS SANTOS, por ter apresentado proposta vantajosa para administração, qual seja, R\$ 2.000,00 (dols mil reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- 02.05 Secretaria de Educação;
- 12.361.0005.2.018 Manutenção da Secretaria do Ensino Fundamental;
- 3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- 339036.45 Atividades artísticas, Culturais, Desportivas, Turisticas e Recreativa;
- Fonte 15000000.

9

1 In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.







Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 21 de junho de 2023

Eder de Jesus Andrade

Secretário da Educação

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

cabailana, Zinde Abailana, de 2023.

Adailton Resende Sousa Prefeito de Utabaiana/SE